



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.007068/2008-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.722 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PORTOBELLO ARMAZÉNS GERAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-14.193, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que rejeitou as preliminares arguidas pela defesa e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Reproduzo abaixo o relatório do Despacho Decisório de fls. 897 a 899:

Os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros de fls. 401/410, apesar de constarem deste processo, têm a cobrança dos respectivos débitos controlada no processo nº 10909003049/2004-86, conforme consta dos Despachos de fls. 418 e 436.

A empresa Refinadora Catarinense S.A. impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.51.01.006335-5, pleiteando judicialmente o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI. Sentença proferida em primeiro grau julgou procedente o pedido, conferindo ao contribuinte o direito à utilização do crédito pleiteado. A Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) recorreu da decisão e o processo subiu ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), onde recebeu o nº 2002.02.01.006657-7.

Como o Recurso de Apelação interposto pela PFN foi recebido somente em seu efeito devolutivo, a Refinadora Catarinense S.A. efetuou compensações de débitos próprios com o crédito que tinha como base a decisão de primeira instância, que sequer era definitiva. E, além disso, cedeu parte do crédito a terceiros contribuintes que também o utilizaram em compensações de débitos. Esse é justamente o caso das compensações de que tratam os autos deste processo.

Em 04/07/2006, a ação judicial foi julgada pela 3ª Turma Especializada do TRF2, que deu provimento ao recurso da PFN. O acórdão que denegou a segurança menciona que permanece hígida a regra de extinção do crédito-prêmio, e que não procede a alegação de que o crédito-prêmio teria sido restaurado. Com a decisão proferida pelo TRF2 em 04/07/2006, verificou-se que nenhum crédito era devido à cedente, Refinadora Catarinense S.A. A partir do acórdão prolatado, a decisão de primeira instância perdeu sua eficácia, não sendo mais possível ao requerente utilizar-se do crédito pleiteado na ação judicial, seja para compensação de débitos próprios ou para cessão a terceiros.

A Refinadora Catarinense S.A. apresentou ainda Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal e Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Os recursos foram recebidos apenas no seu efeito devolutivo. Como a Fazenda Nacional já possuía decisão a seu favor, o contribuinte, receoso de que fosse procedida a cobrança dos valores compensados indevidamente, impetrou a Medida Cautelar Inominada nº 2006.02.01.014847-2, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário. Decisão proferida nesse processo determinou à União que se abstivesse de realizar a cobrança dos débitos até o exame da admissibilidade dos recursos.

Em cumprimento da ordem judicial, a Fazenda Nacional permaneceu aguardando o exame da admissibilidade dos recursos interpostos pelo contribuinte para proceder à cobrança do crédito tributário. Em 21/02/2008 foram publicadas no Diário da Justiça decisões não admitindo os recursos especial e extraordinário. Com isso, nova decisão foi proferida na Medida Cautelar Inominada nº 2006.02.01.014847-2, julgando prejudicada aquela ação.

Em 01/10/2002, a Medida Provisória nº 66, de 29 de setembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterou a Lei nº

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.722 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10909.007068/2008-13

9.430, de 27 de dezembro de 1996, instituindo nova sistemática de compensação e criando a Declaração de Compensação (DCOMP). Os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros que se encontravam pendentes de análise quando da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002, no entanto, não estão sujeitos à nova disciplina da compensação, visto que não atendem a um dos requisitos inerentes à Declaração de Compensação - compensação com créditos próprios, vedada a cessão a terceiros.

Os pedidos de compensação de créditos de um contribuinte com débitos de terceiros de que tratam este processo, protocolados entre 18/06/2001 a 07/01/2002, antes das inovações legislativas acerca da matéria, não se converteram em DCOMP. Tal entendimento é o mesmo adotado em Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05).

Nos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros de fls. 394 e 398/399 Os valores de débitos divergem do informado na Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF) como compensado. A Tabela a seguir indica os valores informados nos Pedidos de Compensação e os valores constantes das DCTF (fls. 441 e 448/449), pelos quais deve ser efetuada a cobrança, por constituírem confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Tributo/ Contribuição	Período de Apuração	Informado no Pedido	Informado na DCTF
2172	06/2001	47.170,34	47.121,10
2362	09/2001	73.409,04	73.259,05
2362	10/2001	84.726,33	87.876,33

CONSIDERANDO o exposto e tudo o mais que do processo consta, uso da competência definida pelo art. 238, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, para INDEFERIR os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros de fls. 01, 394 e 396/400, apresentados por **MULTILOG S.A.**, CNPJ nº 78.614.229/0001-03.

Importante ressaltar que não cabe a discussão administrativa do crédito, visto que o titular do suposto direito creditório, Refinadora Catarinense, optou pela via judicial. Como o ordenamento jurídico brasileiro não comporta dualidade de jurisdição, a opção pela via judicial tem como efeito obrigatório a perda do poder de litigar na esfera administrativa.

A Contribuinte foi intimada sobre a decisão de primeira instância através do COMUNICADO Nº 1137/2008-SARAC/DRF/ITJ de e-fls. 966, recebido pela via postal em data de 21/10/2008, conforme Aviso de Recebimento de e-fls. 967, apresentando Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em data de 19/11/2008, pelo qual requer a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da homologação tácita dos Pedidos de Compensação ou da decadência do direito de lançar os débitos.

Sucessivamente, requer, preliminarmente, que seja anulado o processo administrativo por vícios insanáveis e, no mérito, que seja reformado o Acórdão e homologados os Pedidos de Compensação de fls. 01, 394 e 396-400.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessária conversão do julgamento em diligência

A empresa Portobello Armazéns Gerais S/A (CNPJ: 78.614.229/0001-03), com razão social atual denominada Multilog S.A, apresentou Pedidos de Compensação de crédito-prêmio de IPI cedido pela empresa Refinadora Catarinense S.A. (CNPJ: 86.151.586/0001-00), objeto de ação judicial, com seus débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Imposto de Renda, Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no período compreendido entre 05/2001 e 11/2001.

Os Pedidos de Compensação de fls. 01, 394 e 396/400 dos autos físicos se referem aos períodos e valores abaixo relacionados:

Período de apuração	Código Trib./Contr.	Valor compensado	Data do pedido	Folha
05/2001	8109	9.663,79	18/06/2001	01
05/2001	2172	44.602,07	18/06/2001	01
06/2001	8109	10.220,25	19/07/2001	394
06/2001	2172	47.170,34	19/07/2001	394
07/2001	8109	10.705,39	17/08/2001	396
07/2001	2172	49.409,47	17/08/2001	396
08/2001	8109	13.345,66	17/08/2001	397
08/2001	2172	61.595,34	17/08/2001	397
08/2001	2362	32.254,27	17/08/2001	397
08/2001	2484	12.634,76	17/08/2001	397
09/2001	8109	11.848,65	22/10/2001	398
09/2001	2172	54.686,09	22/10/2001	398
09/2001	2362	73.409,04	22/10/2001	398
09/2001	2484	27.814,82	22/10/2001	398
10/2001	8109	12.436,01	07/01/2002	399
10/2001	2172	57.397,13	07/01/2002	399
10/2001	2362	84.726,33	07/01/2002	399
10/2001	2484	32.062,99	07/01/2002	399
11/2001	8109	11.634,55	07/01/2002	400
11/2001	2172	53.698,21	07/01/2002	400
11/2001	2362	94.656,75	07/01/2002	400
11/2001	2484	35.707,40	07/01/2002	400

O crédito do cedente é controlado no PAF nº 13706.000714/2001-10, o qual foi julgado em data de 29 de agosto de 2017 por este Colegiado, em anterior composição, que conheceu do recurso e negou provimento em razão da existência de concomitância, conforme v. Acórdão nº 3402-004.359, de relatoria do Ilustre Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, cuja Ementa abaixo transcrevo:

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.722 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10909.007068/2008-13

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2001

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto de parte da manifestação de inconformidade, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

O presente litígio inicialmente tramitou com PAF sob o nº 10909.001.375/2001-14.

Consta nos autos a REPRESENTAÇÃO FISCAL Nº 115/2008/SARAC/DRF/ITJ (e-fls. 2), expedida pela DRF de Itajaí/SC nos seguintes termos:

Face a apresentação de Recurso Voluntário contra o acórdão 07-14.193 da 3ª Turma da DRJ/FNS, proponho a formalização de processo administrativo para encaminhamento do mesmo ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Faz-se necessária a formalização de novo processo administrativo porque a apresentação do Recurso Voluntário, no caso em tela, não implica na suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do pedido de compensação controlado pelo processo administrativo 10909.001375/2001-14.

Com a formalização do processo, foi dado prosseguimento ao PAF nº 10909.001.375/2001-14, cujos débitos atualmente encontram-se inscritos em dívida ativa, como é possível constatar por meio de consulta ao Sistema Comprot¹.

Conforme informações de e-fls. 1041, foi esclarecido que:

Verificou-se que algumas das DCOMP constantes do processo utilizavam crédito da Refinadora Catarinense solicitado e controlado no processo nº 13706.000714/2001-10, outras DCOMP, entretanto, utilizavam crédito da Refinadora Catarinense solicitado e controlado no processo nº 13706.000745/2002-43. **Ou seja, foi identificado que no processo existiam dois grupos de DCOMP, cada um deles utilizando um tipo diferente de crédito.**

Conforme fls. 408, para regularizar a situação, as DCOMP de fls. 401 a 410, que utilizam o crédito solicitado no processo nº 13706.000745/2002-43, passaram a ser tratadas no processo nº 10909.003049/2004-86, efetuando-se inclusive, no Sistema PROFISC (fls. 421/422), a transferência da cobrança dos débitos relativos a essas DCOMP para o processo nº 10909.003049/2004-86.

As DCOMP de fls. 01, 394, 396, 397, 398, 399 e 400 utilizam crédito da Refinadora Catarinense solicitado e controlado no processo nº 13706.000714/2001-10. Os débitos referentes a essas DCOMP **permanecem com sua cobrança controlada no presente processo.** (sem destaques no texto original)

Ocorre que o julgamento deste processo não é possível neste momento, uma vez que o Acórdão nº 07-14.193 (e-fls. 957-964), objeto do recurso em análise, foi anexado de forma incompleta, faltando as folhas da decisão com numeração 02, 04, 06, 08, 10, 12 e 14, que provavelmente constavam nos versos das folhas reproduzidas no momento da formalização dos autos.

¹ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.722 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10909.007068/2008-13

Outrossim, cópias de documentos apresentados pela Contribuinte estão totalmente ilegíveis, impossibilitando a adequada análise.

Por tais razões, antes de proceder ao julgamento deste processo, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem providencie:

- i) A juntada aos presentes autos da reprodução completa do Acórdão nº 07-14.193, ora recorrido;
- ii) Intimar a Recorrente para, em prazo razoável, facultar a apresentação de cópias legíveis dos documentos de e-fls 124 a 212, bem como outros documentos constantes do processo e que estejam igualmente prejudicados para leitura e análise.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos